PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2337911-02.2024.8.26.0000**
Relator(a): **MARCIA DALLA DÉA BARONE**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba, com pedido liminar, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.957, de 04 de outubro de 2024, promulgada e sancionada pela Presidência da Edilidade de Taquarituba, a qual "dispõe sobre o Horário de Funcionamento da Farmácia Municipal Elisário Pereira De Oliveira".

Argumenta que a Lei Municipal em questão, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, impõe obrigação ao Poder Executivo e interfere na organização de pessoal e infraestrutura, que demanda a mobilização da máquina administrativa e aumenta despesa, comprometendo o planejamento estrutural da Administração, interferindo nos atos de gestão na administração do Município, malferindo os artigos 5º, 24 § 2º, 25, 47 da Constituição Bandeirante, bem como o artigo 165 da Constituição Federal e artigos 42, II, 61 e 62 da LOM – Lei Orgânica do Município. Defende que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, do referido diploma. Pondera que o ato normativo em debate ofende o artigo 25 da Constituição Estadual, pois não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos da ampliação do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA REGINA DALLA DEA BARONE, liberado nos autos em 04/11/2024 às 07:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2337911-02.2024.8.26.0000 e código VRphledt.

horário de atendimento da farmácia municipal, que demanda gasto estrutural, de estoque de medicamentos e de servidores. Aduz, em acréscimo, que a norma hostilizada invade seara do Poder Executivo, porque a ele cabe dispor sobre as regras do regime jurídico dos servidores públicos, pois ao ampliar o horário de funcionamento da Farmácia Municipal se impõe a necessidade de alocação de pessoal (inclusive com inviabilidade de existirem servidores para suprir vagas a serem lotadas) atingindo, deste modo a estrutura administrativa e funcional da municipalidade. Invoca o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que determina ao prefeito, como Chefe do Executivo, a competência privativa de adotar todas as medidas necessárias à execução de serviços públicos. Menciona violação, também, ao artigo 113 do ADCT. Aduz que a própria assessoria jurídica da Câmara Municipal reconheceu a inconstitucionalidade da lei em debate. Entende que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

Inicialmente, providencie a z. Serventia a retificação do nome do réu, cadastrado no Termo de Distribuição como "Presidente da Câmara Municipal de **Taquaritinga",** quando o correto é "Presidente da Câmara Municipal de **Taquarituba".**

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se suposta violação ao princípio da separação dos poderes, presente, ainda, o requisito do "periculum in mora", pois o ato normativo impugnado poderá acarretar transtornos à administração local e prejuízo ao erário, exigindo, para o seu cumprimento, a contratação, pela Urbe, de mais funcionários, com disponibilização da infraestrutura necessária para o atendimento de horário estendido da farmácia municipal.

Portanto, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, **concede-se a liminar** para o fim de suspender a eficácia da Lei nº 1.957, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA REGINA DALLA DEA BARONE, liberado nos autos em 04/11/2024 às 07:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2337911-02.2024.8.26.0000 e código VRphledt.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA REGINA DALLA DEA BARONE, liberado nos autos em 04/11/2024 às 07:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2337911-02.2024.8.26.0000 e código VRphledt.